



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.721818/2012-18
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.330 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria Auto de Infração - PIS e Cofins
Recorrente PONTUAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2009

Ementa:

BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO ICMS

Para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, de acordo com a legislação vigente, não há previsão para exclusão do ICMS, salvo quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Mormente quando sequer houve emissão de nota fiscal e inexistente comprovação de recolhimento do correspondente ICMS.

COFINS. PIS/PASEP. ALÍQUOTA ZERO.

Cabe ao contribuinte provar que suas receitas omitidas advêm de vendas de produtos sujeitos à alíquota zero.

MULTA DE OFÍCIO Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata.

INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo dos autos de infração, lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Florianópolis/SC, exigindo da pessoa jurídica, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ), no valor de R\$ 39.614,86, Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 20.188,50, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS no valor de R\$ 93.177,85 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 33.544,03, relativos ao ano calendário de 2009. Os tributos lançados foram acrescidos de multa de ofício de 75%, e juros de mora calculados até 29.06.2012.

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto parte do Relatório da decisão recorrida (fls.686/688) que transcrevo a seguir:

...

3. A fiscalização foi autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0920100.2011.01205 (fl. 683), tendo seu início ocorrido mediante termo de fls. 02/03, cujo objeto refere-se aos fatos geradores de IRPJ e reflexos (CSLL, Cofins e PIS/Pasep) do ano calendário 2009.

4. O Termo de Verificação Fiscal e Encerramento do Procedimento Fiscal (TVF – fls. 581/597) contém os seguintes fundamentos para a lavratura dos autos de infração:

2.1.1 OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS.

O presente procedimento fiscal foi motivado em face do flagrante descompasso, evidenciado ainda na fase de análise e programação, entre a movimentação financeira e as receitas declaradas/tributadas. Consoante levantamento então realizado, os créditos/depósitos informados pelas instituições bancárias, atinentes ao ano de 2009, registram montante na ordem de R\$6.079.524,00, enquanto que a receita declarada de R\$2.716.788,00. Neste cenário, obviamente, um viés da investigação centrou-se na movimentação financeira, notadamente a realizada junto a instituições bancárias.

Sendo assim elaboramos uma planilha onde foram relacionados todos os valores depositados nas contas correntes bancárias mantidas pela empresa. Estes dados foram apresentados ao contribuinte através do Termo de Intimação Fiscal de fls. 10,

onde a mesma foi instada a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados nas contas correntes de sua propriedade.

Em documento anexo as folhas 43 a 110, 532 e 533 a 537, a empresa relacionou os valores que deveriam ser excluídos da planilha apresentada por esta fiscalização.

Após a análise, decidimos acatar as alegações da empresa e procedemos a exclusão dos valores relacionados.

Nas verificações realizadas na escrituração contábil da contribuinte, constatamos que a mesma não escriturou a conta corrente mantida junto ao banco Real e da Cooperativa de Crédito dos Pequenos Empresários. Perseguindo a verdade dos fatos, constatamos que os valores movimentados nas contas bancárias escrituradas correspondem aos valores que foram declarados como receitas das atividades operacionais da empresa. Por conseguinte, esta fiscalização teve como escopo as verificações realizadas na conta corrente 031003, da Cooperativa de Crédito dos Pequenos Empresários Microempresários e Microempreendedores da Região Metropolitana de Florianópolis, e da conta corrente 9.9778174 do Banco Real, movimentações financeiras que estão a margem da contabilização dos atos e fatos do ano calendário de 2009.

Sopesando a resposta da contribuinte constatamos que em relação aos valores movimentados na Cooperativa de Crédito, a empresa silenciou, fato este que levou esta fiscalização a considerar todos os valores movimentados na mesma como receitas operacionais.

No tocante aos valores movimentados no banco Real a contribuinte apresentou os documentos de folhas 43 a 110, 532 e 533 a 537. Analisando os mesmos esta fiscalização acatou as alegações da contribuinte e procedeu as devidas alterações no montante das movimentações. Portanto esta fiscalização considerou também os valores movimentados no banco Real, como receitas operacionais. Sendo assim caracterizam bases imputáveis não submetidas ao gravame dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos valores abaixo planilhamos.

(...)

2.1.2 OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE TÍTULOS EMITIDOS NÃO ESCRITURADOS DADOS EM GARANTIA DE EMPRÉSTIMOS

Em 29 de maio de 2012 intimamos a empresa a apresentar cópia dos títulos que foram entregues para cobrança junto ao Banco Real, os quais foram utilizados para garantir a liberação de empréstimos. Na sua resposta, fls. 111, a contribuinte informa que as duplicatas correspondem a vendas futuras que acabaram por não se concretizar e que o banco não tem condições de fornecer a segunda via dos documentos. Desta forma como a

empresa não apresentou os documentos para que fossem analisados a luz da escrituração contábil, esta fiscalização ficou convencida que os valores abaixo arrolados caracterizam receitas operacionais não escrituradas.

(...)

2.1.3 OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS

Com o intuito de buscar a verdade dos fatos a contribuinte foi intimada a comprovar a escrituração dos pagamentos efetuados junto ao banco Real para quitar o empréstimo nº 288382.5. Na sua resposta a contribuinte declarou que pagou o referido empréstimo com o faturamento da empresa. Analisando a declaração da empresa, fls.111, constatamos que no tocante a escrituração dos pagamentos a mesma silenciou, deixando claro que o pagamento dos títulos foram feitos com receitas não escrituradas, e que neste ato fiscal estão sendo lançados de ofício.

(...)

5. O contribuinte apresentou impugnação conjunta em 14/08/2012 (fls.600/608), referente aos lançamentos decorrentes do MPF nº 0920100.2011.01205 (fl. 600), com os seguintes argumentos:

DA REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS

A Recorrente dentre os produtos que comercializa, trabalha com rodas e pneus, mercadorias que são isentas da incidência de PIS e COFINS, conforme determinação legal

Como pode ser percebido da documentação em anexo, esta situação é de fácil comprovação.

Primeiramente juntamos várias fotos do estabelecimento da empresa onde fica evidenciado que a quase totalidade dos itens do estoque são rodas de veículos. Estas fotos são atuais, mas como será verificado adiante, a exceção dos pneus, mostram como era o estoque da empresa na época fiscalizada.

Em segundo lugar temos a declaração de dois colaboradores da empresa que testemunham expressamente esta situação.

Por último, analisando a contabilidade da empresa, que não foi desconsiderada pela fiscalização, mormente em relação às declarações em anexo, emitidas pelo Contador da empresa Sr. Humberto Locks Machado, que mostram que 82% do faturamento da empresa em 2009 foi relativo a venda de rodas e pneus. Abaixo temos as informações prestadas pelo Contador, apresentadas de maneira resumida.

Evidentemente que se existiram valores não contabilizados, os mesmos devem refletir a média de vendas da empresa no que se refere aos itens comercializados pela mesma. Assim, 82% dos valores não declarados, referem-se a venda de rodas e pneus, que não sofrem a incidência de PIS e COFINS. E a razão para a

exclusão da base de cálculo deve-se ao disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.485/2002.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS

Conforme se denota da notificação fiscal em anexo, a mesma merece reforma por ter deixado de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos e repassados pela empresa a título de ICMS.

[Aduziu o RE 240.785]

DA MULTA APLICADA (PERCENTUAL)

Analogicamente podemos invocar o preceito constitucional de que tributos não podem ter efeito confiscatório, princípio que se aplica às multas daquela modalidade obrigacional:

Poder-se-ia dizer que o princípio da nãoconfiscatoriedade não seria aplicável às multas, pois elas, em síntese não seriam tributos. Conforme será demonstrado adiante, esta não é a melhor exegese para o dispositivo.

Há o que chamamos de exaurimento da fonte pagadora, ou seja, a obrigação torna-se tão onerosa a ponto de subtrair do contribuinte considerável parcela de seu patrimônio.

[Aduziu a ADI 5511/RJ e decisões dos Tribunais Regionais Federais]

Por outro lado, verifica-se que no caso em tela, diante da boa-fé da empresa, em abrir seu real faturamento sem criar qualquer obstáculo à atividade fiscalizadora da administração, estaríamos diante da hipótese do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96.

6. Anexei a fl. 683.

A decisão de primeira instância conclui que restaram não impugnados os valores dos principais e dos juros de mora alusivos aos lançamentos de IRPJ e CSLL, a serem apartados para cobrança imediata, na forma dos artigos 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 1972, e julgou improcedente a impugnação, mediante o Acórdão nº 08-26.566, de 04 de setembro de 2013, da 4ª Turma da DRJ/Fortaleza/CE/MG (fls.684/695), assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano calendário: 2009

COFINS. PIS/PASEP. ALÍQUOTA ZERO.

Cabe ao contribuinte provar que suas receitas omitidas advêm de vendas de produtos sujeitas à alíquota zero.

COFINS. PIS/PASEP. ICMS.

Descabe o pleito de exclusão do ICMS sobre vendas da base de cálculo da Cofins e PIS/Pasep quando não houve emissão de

nota fiscal e inexistente comprovação de recolhimento do correspondente ICMS.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2009

CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não cabe ao órgão administrativo de julgamento a discussão sobre constitucionalidade de lei, que autoriza a cobrança de multa de ofício nos percentuais ali indicados, salvo quando ela já tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A empresa foi cientificada da mencionada decisão proferida em 24/10/2013 e, protocolizou o recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 25/11/2013, no qual a Recorrente apresenta, no essencial, os mesmos argumentos expendidos na impugnação, portanto, desnecessário repeti-los.

Finalmente requer provimento do recurso voluntário a fim de que, sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores relativo ao ICMS (seja na modalidade de substituição tributária ou não) e aos produtos importados e que seja reduzida a multa de ofício dado o seu caráter confiscatório e em razão de haver a Recorrente colaborado com a atividade fiscalizadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Conforme relatado, em decorrência de ação fiscal, foram lavrados Autos de Infração com exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativos ao ano calendário de 2009.

Nos Autos de Infração e Termo de Verificação Fiscal e Encerramento do Procedimento Fiscal (TVF – fls. 581/597) consta que foi apurada omissão de receitas em virtude das seguintes irregularidades: Depósitos Bancários Não Escriturados e não justificada a origem; Títulos Emitidos Não Escriturados Dados em Garantia de Empréstimos e Pagamentos Não Escriturados.

Tanto na impugnação quanto na peça recursal, a empresa, em nada se manifesta, especificamente, quantos às mencionadas infrações para apuração do IRPJ e da CSLL do ano calendário de 2009. Portanto, matérias consideradas não contestadas das quais não conheço.

Enfim, a Recorrente não se insurge contra a apuração das receitas omitidas. A lide resume-se à base de cálculo apurada em relação ao PIS e a Cofins.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- sua atividade preponderante (82% do faturamento da empresa) é o comércio de *pneus e rodas*, e os mesmos, segundo disposições da Lei 10.485/2002 são isentos de PIS e COFINS. assim, merece reparo o Auto de Infração ao fazer incidir as referidas exações sobre a receita global da empresa, sem exclusão da proveniente da venda dos referidos itens;
- o ICMS sobre vendas seja excluído da receita.

O artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.485, de 2002, argüido pela Recorrente, assim prescreve:

*Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições **40.11 (pneus novos de borracha)** e **40.13 (câmaras de ar de borracha)**, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

Parágrafo único. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no caput, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.

...

A alegação da Recorrente teria produzido o efeito desejado se comprovado com documentação hábil e idônea que as receitas omitidas (por presunção legal ou não) são efetivamente decorrentes da venda de produtos classificados nas posições **40.11 (pneus novos de borracha)** e **40.13 (câmaras de ar de borracha)**, da TIPI. Ademais, as “rodas” como pretendido pela defesa sequer estão contempladas pelo benefício fiscal da *alíquota zero*.

Não merece reparo à decisão recorrida, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir, que, diante da falta de provas do contribuinte, assim se manifesta:

...

14. O sujeito passivo tentou demonstrar que grande parte de suas receitas escrituradas (ou declaradas) adviriam da venda de pneus e rodas. Todavia, não provou que a receita omitida seguiu tal proporção. Deveria, pois, o contribuinte, diante de cada omissão apurada, aduzir documentos e alegações que demonstrassem ter sido oriunda da venda de produtos submetida à alíquota zero das citadas contribuições. Ademais, é inverossímil que o sujeito passivo não tenha declarado receitas sujeitas à alíquota zero, tendo em vista que sua informação ao fisco não ocasionaria qualquer aumento de carga tributária (pois não geram tributo a pagar!). Nem é razoável que tal presunção hominis se preste como soldado de reserva na tentativa de frustrar, pelo menos em parte, o crédito tributário resultante das infrações.

15. Outrossim, duas das três infrações fundaram-se em

presunção legal (artigos 40 e 42 da Lei nº 9.430, de 1996), não se podendo desconstruí-la como uma mera presunção simples (de que 82% da omissão de receitas adviria da venda de pneus e rodas), pois o indício previsto em lei (presunção legal) é mais contundente que o indício fundado em regra da experiência.

16. Noutro dizer, o contribuinte possuía o ônus de provar especificamente qual mercadoria foi vendida em cotejo com determinada receita omitida, oriunda de duplicata emitida, depósito bancário não justificado ou pagamento não escriturado. Tal encargo probatório advém dos artigos 15 e 16 (inciso III e § 4º) do Decreto nº 70.235, de 1972, além de, no caso das presunções legais, do ônus de desconstituir o fato indiciário.

17. O sujeito passivo anexou declarações de duas vendedoras nas quais consignam: “quase que a totalidade das vendas realizadas pela empresa no período em que lhe prestei serviços correspondem a pneus e rodas, que são os principais produtos objetos de comercialização desta empresa”. Também trouxe planilha elaborada por contador em que intenta demonstrar o percentual médio de 82% da venda de pneus e rodas na receita total. Por fim, aduziu fotos supostamente do estoque da pessoa jurídica.

...

20. Como o administrado não se desincumbiu de seu encargo de prova, devem-se manter os lançamentos de PIS/Pasep e de Cofins.

Efetivamente, meras declarações das vendedoras e planilhas da lavra do contador, sem o acompanhamento das indispensáveis notas fiscais emitidas, não são suficientes para sustentar que as receitas omitidas decorrem da venda dos produtos classificados nas posições **40.11 (pneus novos de borracha)** e **40.13 (câmaras de ar de borracha)**, da TIPI e desse modo serem excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins com o benefício fiscal da alíquota “zero”, pretendida pela Recorrente.

Cabe ao contribuinte provar que suas receitas omitidas advêm de vendas de produtos sujeitos à alíquota zero. À mingua da comprovação cabal resta afastada a argumentação da Recorrente e mantida a autuação do PIS e da Cofins.

Melhor sorte também não tem a Recorrente, no tocante a alegada inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Giz-se que, no ano calendário de 2009, a autuada optou pela tributação com base no lucro presumido, portanto, o PIS e a Cofins de 2009, sujeitam-se às normas da Lei nº 9.718/98, no regime cumulativo, a teor do inciso II da Lei nº 10.637, 30/12/2002 (para o PIS) e o inciso II do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 2003, a partir de 1º/02/2004 (para a Cofins).

Nesse passo, as mencionadas contribuições do PIS e da Cofins (regime cumulativo) serão analisados à luz da Lei nº 9.718/98, vigente, que assim dispõe:

...

*Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as*

alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

~~§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)~~

*§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, **excluem-se da receita bruta:***

I-as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

~~*II-as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;*~~

II-as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

~~*III os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*~~

...

Nos termos da legislação acima, da receita bruta é permitido excluir o ICMS somente quando tal imposto for cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços **na condição de substituto tributário.**

Ora, os impostos incidentes sobre as vendas (dentre eles o ICMS), ao serem diminuídos da receita bruta, exsurge o conceito de receita líquida, a teor do artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/77, não admitido como base de cálculo do PIS e da Cofins.

Assim, valem também para a pretensão da Recorrente, os motivos acima explicitados de que, meras declarações das vendedoras e planilhas da lavra do contador, sem o acompanhamento das indispensáveis notas fiscais emitidas e comprovação da substituição tributária, não são suficientes para sustentar que as receitas omitidas decorrem da venda dos produtos com substituição tributária, de modo a ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins como pretendido pela Recorrente.

A conclusão é que: Para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, de acordo com a legislação vigente, não há previsão para exclusão do ICMS, salvo quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Mormente quando sequer houve emissão de nota fiscal e inexistente comprovação de recolhimento do correspondente ICMS.

Observa-se, ainda, que a argumentação da Recorrente com fundamento em discussão de terceiros no âmbito do Poder Judiciário no sentido de afastar a base legal do PIS e da Cofins, não se acolhe nos presentes autos, por não se tratar de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil,

E, como cediço, no âmbito do julgamento administrativo, não possui o julgador competência para deixar de aplicar a lei sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, conforme entendimento objeto de súmula específica editada pelo CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

No tocante a aplicação da multa de ofício de 75%, a recorrente alega caráter confiscatório. O inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, não deixa margem a qualquer discricionariedade da autoridade administrativa ao assim determinar:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Com efeito, a aplicação da multa de ofício decorre de expressa disposição legal, não cabendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la, e, conforme o enunciado da súmula administrativa nº 2 do desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, *verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 11516.721818/2012-18
Acórdão n.º **1802-002.330**

S1-TE02
Fl. 7

Constatado o descumprimento da obrigação tributária e procedido o lançamento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de 75% nos termos da determinação legal acima transcrita.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.